

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	39
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 19 de maio de 2025
Publicação: Terça-feira, 20 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005918/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: NORMATIVOS E INFORMAÇÕES QUE TRATAM DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO - PI

REPRESENTANTE: CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL II

REPRESENTADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 133/2025 - GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL II, parte da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, em razão de irregularidades observadas nos instrumentos de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Sigefredo Pacheco-PI.

Da Representação

Do cabimento e da legitimidade para propor uma representação:

Conforme preveem a Lei Orgânica (Lei Estadual nº 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011) são partes legítimas para apresentar representação, dentre outros, diretores e chefes das unidades técnicas de fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo. Portanto, observa-se a legitimidade para propor a representação.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno desta Corte, as representações propostas pelos membros da SECEX devem observar os seguintes requisitos:

- O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- O período a que se referem os atos e fatos representados;
- Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

Nesse sentido, verifica-se na peça de representação que a II DFPESSOAL cumpriu os requisitos estabelecidos pela legislação supramencionada.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A representação em tela decorre da necessidade de aprofundar a análise do ato de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais de forma individualizada, pautada nas irregularidades apontadas no referido **Processo de Levantamento nº TC/014150/2024**. A finalidade do presente Processo de Representação compreende a análise do ato de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que preconiza a CF/1988, em seus arts. 29, incisos V e VI, 37, inciso XI e 39, § 4º, e a CE/1989, em seu art. 31, caput e parágrafos.

Destaca o **órgão Representante à peça nº 04** que foram observadas irregularidades no supramencionado processo de levantamento, cujo objeto consistiu em averiguar o cumprimento dos requisitos de fixação do subsídio dos Agentes Políticos, sobre as quais passo a reproduzir a seguir a análise técnica dos instrumentos de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Sigefredo Pacheco-PI, senão vejamos:

“Inicialmente, cumpre destacar que a Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, através do Projeto de Resolução nº 01/2024, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) do dia 20/09/2024, edição nº 5.160. Destarte, o referido ato normativo fixou o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 17.000,00, do Vice-Prefeito no montante de R\$ 8.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$ 3.500,00, consoante documentação probatória anexada aos autos (Peça 3, fls. 1 a 7). Contudo, procedendo-se à análise do instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Sigefredo Pacheco-PI, constatou-se a seguinte irregularidade:”

MUNICÍPIO	OCORRÊNCIA	LEGISLAÇÃO DESCUMPRIDA
P. M. DE SIGEFREDO PACHECO-PI	Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos por meio de Resolução.	Art. 29, V, da CF

Fonte: Projeto de Resolução nº 01/2024, publicado no DOM em 28/09/2024

Ressalta a Unidade Técnica que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da CF.

Portanto, depreende-se do texto constitucional que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal deve ser realizada **exclusivamente por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal**, não podendo ser fixado por qualquer outro instrumento normativo diverso da lei. Portanto, tem que haver a materialização da lei, vista em seu sentido estrito. Dessa forma, percebe-se que a fixação pelo Legislativo Municipal não observou a norma mandamental insculpida na Carta Magna, acarretando

irregularidade aos eventuais pagamentos dos aludidos Agentes Políticos com fundamento no **Projeto de Resolução nº 01/2024, de 27/06/2024, publicada no DOM em 20/09/2024.**

3. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado).

No caso em tela, o *fumus boni juris* é perfeitamente demonstrado pela inobservância do que preceitua o art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

A concessão da medida pleiteada se impõe para resguardar os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, prevenindo danos ao erário e promovendo a legalidade em face das ações ou omissões que violam normas constitucionais, sendo que a demora na apreciação do caso poderá ensejar prejuízos ao erário de difícil reparação, estando, portanto, demonstrado o *periculum in mora*.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, conforme restou demonstrado nos autos, considerando o descumprimento do preceito constitucional verificado na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Sigefredo Pacheco-PI, que em ato de competência do Chefe do Poder Legislativo, a Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI fixou os subsídios através de Resolução, portanto, instrumento diverso de lei, em contrariedade ao que preconiza o art. 29, V, da CF/1988, que determina que a fixação deve ser por intermédio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, bem como a presença dos requisitos da concessão de medida cautelar, DECIDO determinando:

a) Como medida de prudência, que o Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco-PI se abstenha a de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados com fulcro na norma fixadora aqui questionada, haja vista a sua manifesta inconstitucionalidade, devendo, por conseguinte, o Executivo Municipal aplicar o valor do subsídio vigente na última fixação regular, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do derradeiro ano da legislatura, conforme a jurisprudência firmada nesta Corte de Contas;

b) Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, Vereador Raimundo Oliveira da Silva, responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado (subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Sigefredo Pacheco-PI para o quadriênio 2025-2028);

c) Notificar o Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, eleito para o quadriênio 2025-2028, Sr. Murilo Bandeira da Silva, sobre a irregularidade apontada e, conseqüentemente, adequação dos pagamentos futuros;

d) A CITAÇÃO do Sr. Mutilo Bandeira da Silva, Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

d.1) A referida citação deve ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso a citação via postal não logre êxito, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) Que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à DFPESSOAL II para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) Que seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da Prefeitura Municipal de Segefredo Pacheco, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003057/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR. RICARDO CRUZ MOREIRA FEITOSA (DENUNCIADO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Ricardo Cruz Moreira Feitosa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 003057/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezenove de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/002775/2025

ACÓRDÃO Nº 195/2025-SSC

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇAS Nº 14.2 E 17.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE CONTRATOS. PRODEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Amarante, para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação dos serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e aquisição de peças, referente ao exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA O CONTROLE DE FROTA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL DE AMARANTE NECESSITA DE UMA REESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, INCLUINDO A

ADOÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. BEM COMO, A REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, E A CAPACITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, VISANDO GARANTIR UMA GESTÃO MAIS EFICIENTE E TRANSPARENTE DA FROTA PÚBLICA.

IV. DISPOSITIVO

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 37, CAPUT, 70 E 74 DA CF/88, DECRETO FEDERAL Nº 9.287/20182 E O DECRETO Nº 14.386/2011 DO PIAUÍ, ARTIGOS 85 E 90, II DA CE/PI, E ARTIGOS 1º E 12 DA IN/TCE-PI Nº 05/2017, LEI Nº 14.133/2021, LEI 4.320/1964, O ART. 79, I E II DA LEI Nº 5.888/09 C/C O II E III, ART. 206 DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Amarante. Exercício Financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção no Município de Amarante, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO**.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR**, ao Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, prefeito municipal de Amarante, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o II e III, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), **determinar à atual gestão**, para editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), **recomendar à atual gestão** para:

I. . Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

II. Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

III. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Amarante, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

IV. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

V. Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

VI. Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

VII. Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

VIII. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 09/05/2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO TC/002775/2025

ACÓRDÃO Nº 195-A/2025-SSC

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: RAYLSON PEREIRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE)

ADVOGADOS (AS): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇAS Nº 14.2 E 17.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Amarante, para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação dos serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e aquisição de peças, referente ao exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção em virtude da ausência dos procedimentos adequados para o controle de frota.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal de Amarante necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

IV. DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Decreto Federal nº 9.287/20182 e o Decreto nº 14.386/2011 do Piauí, artigos 85 e 90, II da CE/PI, e artigos 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017, Lei nº 14.133/2021, Lei 4.320/1964, o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o II e III, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Amarante. Exercício Financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção no Município de Amarante, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR, ao Sr. Rayson Pereira da Silva, Secretário de Transporte, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o II e III, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), determinar à atual gestão, para editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), recomendar à atual gestão para:

I. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

II. Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

III. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Amarante, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

IV. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

V. Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

VI. Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

VII. Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

VIII. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002755/2025

ACÓRDÃO Nº 140/2025-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/005137/2024. ACÓRDÃO Nº 514/2024-SPC

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA- PREFEITO MUNICIPAL

GILCIVAN DA LUZ BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO (A): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS E MATTISON RESENDE DOURADO– OAB/PI Nº 2.885 E 6.594 (PEÇA 6)

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/005137/2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA DA INSPEÇÃO. MANTENDO O ACÓRDÃO Nº 514/2024-SPC DO PROCESSO TC/005137/2024.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir a abertura de Tomada de Contas Especiais para apurar danos ao erário decorrente de subcontratação ilegal do objeto contratado e excluir a abertura de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento, em violação ao art. 1º da IN TCE nº 03 de 08/05/2014, art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Confirmada em sede recursal a irregularidade apurada em inspeção, esta, dependendo a sua gravidade, pode/deve ensejar a abertura de Tomada de Contas Especial e determinação de abertura de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento.

VI. DISPOSITIVO

3. Não Procedência. Mantendo o Acórdão nº 514/2024-SPC - TC/005137/2024.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º da IN TCE nº 03 de 08/05/2014, art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, artigos 428 e 429 do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 514/2024-SPC. Inspeção na Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes – TC/005137/2024, exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão nº 514/2024-SPC-TC/005137/2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Márcio José Pinheiro Moura, (Prefeito do Município de Simplicio Mendes) e Gilcivan da Luz Barros (Secretario Municipal de Educação de Simplicio Mendes), em face do Acórdão nº 514/2024-SPC, que trata de Inspeção referente aos processos licitatórios pregão nº 005/2022 e pregão nº 047/2023, relativos à contratação de serviço de transporte escolar para a prefeitura municipal de Simplicio Mendes, que julgou procedente a Inspeção, com abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário decorrente da subcontratação ilegal do objeto nos contratos decorrentes dos pregões 005/2022 e 047/2023, e determinações para o atual gestor no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, além de expedição de determinação para a abertura de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o voto do relator (peça 15), decidiu o pleno, em sessão virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos pelo Conhecimento o do presente Pedido de Reexame, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento do presente pedido de reexame, mantendo o Acórdão nº 514/2024-SPC do processo TC/005137/2024.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010484/2024

ACÓRDÃO Nº 123/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 318/2024-SPC (REPRESENTAÇÃO TC/008608/2023)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDOS: MAGNO PIRES ALVES FILHO (DIRETOR GERAL DO IAEPI)

MARCUS ANDREY VASCONCELLOS (REPRESENTANTE LEGAL DA INCT CO2 ZERO)

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVEZ BARRADAS – OAB/PI Nº 5563 (PELO SR. MAGNO PIRES ALVES FILHO); ISABELLA GODOY DANESI – OAB/PR Nº 94.604 E LORENA FLEITH GELASKO – OAB/PR Nº 101.541 (PELO SR. MARCUS ANDREY VASCONCELOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 24 A 28 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE TERMO DE COLABORAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO. DEFEITO NA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO E MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I.CASO EM EXAME

1.Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face de acórdão proferido nos autos de Processo de Representação, que ao analisar aspectos da regularidade no Termo de Colaboração firmado entre Administração Pública Estadual e Organização da Sociedade Civil, julgou a procedência parcial da representação e aplicou multa.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.O recorrente busca modificar a decisão originária apresentando argu-

mentos para demonstrar que as falhas constatadas no processo originário eram graves, de modo a reformar a decisão para anular o Termo de Colaboração em análise.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. O objeto do Termo de Colaboração refere-se à elaboração de projeto para implantação de usina biomecânica de tratamento de resíduos sólidos urbano. As usinas biomecânicas desempenham um papel importante no tratamento de resíduos, utilizando tecnologias avançadas para reduzir o volume de resíduos através da reciclagem, compostagem e recuperação energética.

4. Registra-se que na gestão de resíduos sólidos, especialmente em contextos urbanos, a integração de usinas biomecânicas de processamento de resíduos e aterros sanitários oferece uma solução abrangente e sustentável. Essa combinação atende às exigências legais e promove a sustentabilidade ambiental e a saúde pública, conforme delineado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

5. Das falhas no Termo de Colaboração remanesceram, integralmente, apenas a ausência de publicação do extrato de justificativa de inexigibilidade e defeito na justificativa de preços.

6. Em que pese o defeito na justificativa de preços, não há indícios de sobrepreço. Ademais, apesar da ausência de publicação do extrato de justificativa de inexigibilidade, foram demonstrados os requisitos legais para contratação direta – art. 32 da Lei nº 13.019/2014.

7. este sentido, diante do contexto em que se inseriu a celebração do Termo de Colaboração; considerando que a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos é um serviço essencial para a sociedade e a economia; considerando que os defeitos não macularam substancialmente o ajuste; considerando o princípio do formalismo moderado, demonstra-se possível a convalidação do vício e manutenção da validade do processo administrativo referente à celebração do Termo de Colaboração.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 32 da Lei nº 13.019/2014; Lei 12.305/2010.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 318/2024-SPC, referente à Representação TC/008608/2023. Preenchimento dos

pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Acórdão nº 318/2024 – SPC proferido nos autos da Representação TC/008608/2023, considerando as contrarrazões apresentadas (peças 17.1 e 18.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 318/2024-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Os Conselheiros(as), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010377/2024

ACÓRDÃO Nº 189/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: DANIELA LEMOS CARVALHO

ADVOGADO: ALICE MARIA BORGES DOS SANTOS (OAB-PI Nº 21.295)

DENUNCIADOS: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. EDITAL PUBLICADO ANTES DO PERÍODO PROIBITIVO. DESPESA DE PESSOAL ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração do aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor em razão do Concurso Municipal, bem como na apuração do aumento do índice de despesa de pessoal, em violação à LRF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 21, inciso II da LRF impede o gestor de realizar novas despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato.

4. Entretanto, constatou-se que a abertura do concurso se deu em 06.02.2024, portanto fora do prazo restritivo de 180 dias que antecedem o final do mandato do gestor, nos termos do art. 21, II da LRF.

5. Pela regra do art. 22, parágrafo único da LRF, quando o índice alcançar o denominado limite prudencial de gastos o gestor está impedido de realizar novas despesas com pessoal.

6. No entanto, os gastos de pessoal do Poder Executivo relativos ao primeiro quadrimestre de 2024 situaram-se em 48,21% da receita corrente líquida, portanto, abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Não se vislumbram impedimentos para que o gestor prossiga com o certame até sua finalização, uma vez que sendo o concurso

público um procedimento administrativo, os atos a ele inerentes, tais como divulgação de resultados e mesmo sua homologação, nada tem que ver com o “ato” elencado no inciso IV do art. 21 da LRF, uma vez que, o que vai determinar a criação de uma despesa é a nomeação dos aprovados, ato este que é posterior a conclusão do concurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência.

Dispositivo relevante citado: Artigo 21, inciso II da LRF, e art. 402, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Improcedência da denúncia. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, promovida por Daniela Lemos Carvalho em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, representada pelo prefeito municipal, Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, notificando irregularidades no andamento do Concurso Público Edital nº 01/2024 da referida municipalidade; considerando o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL I (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29) e o voto da relatora (peça nº 34), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, tendo em vista que o Edital do concurso foi publicado em antes do período proibitivo de 180 dias do final do mandato do gestor responsável de que trata o art. 21 da LRF, bem como pelo fato do município, ao tempo do certame, ter se enquadrado abaixo do limite de alerta de que trata a LRF em relação à despesa com pessoal, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 34).

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/001040/2025

ACÓRDÃO Nº 123/2025-SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DE SOUSA PRADO – CPF Nº 474.186.053-15

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07 DE 06 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PENSÃO POR MORTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 07/2024. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de pensão por morte de servidor inativo requerida por sua beneficiária, na qualidade de cônjuge, no qual a Divisão de Fiscalização chamou atenção ao cumprimento do IN TCE-PI nº 07/2024 no que diz respeito à regular tramitação do ato de aposentadoria do gerador de pensão nesta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato de pensão, conforme IN TCE-PI nº 07/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrido o óbito do servidor Luiz Augusto Passos Prado, em 10/05/2024, a Sra. Raimunda Nonata Vieira de Sousa Prado, na qualidade de cônjuge do mesmo (art.16, I, da Lei Federal nº 8.213/91) protocolou pedido de benefício de pensão junto à PIAUIPREV.

4. A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE-PI, em seu Relatório Preliminar, havia identificado que a inativação do Sr. Luiz Augusto Passos Prado não tramitou nesta Corte de Contas, em desacordo com art.3º, §3º, IX, da Instrução Normativa nº07/24 TCE/PI. Entretanto, a informação não prospera uma vez que a referida inativação tramitou regularmente nesta Corte de Contas através do TC/000288/2025, resultando na DM Nº 33/2025–GWA, sendo julgada legal.

5. Considerando que a parte interessada atendeu aos demais requisitos legais para a concessão da pensão por morte, o Ministério Público de

Contas externou em seu Parecer Ministerial que a ausência de tramitação da inativação do gerador da pensão perante esta Corte de Contas configura uma irregularidade formal, mas não impede o reconhecimento da legalidade da pensão, uma vez que o benefício foi concedido com base em ato administrativo válido da unidade gestora do RPPS, sob presunção de legitimidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de pensão por morte de servidor inativo.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI nº 07/24.

Sumário: Pensão por morte de servidor inativo. IN TCE-PI nº 07/2024. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da PORTARIA GP Nº 1788/2024-PIAUIPREV (fls. 348/349 da peça 1 do processo TC/001040/2025), concessiva à pensão da Sra. Raimunda Nonata Vieira de Sousa Prado, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 252/2024, de 27/12/2024 (fls. 351/352 da peça 1 do processo TC/001040/2025), considerando que, conforme Decisão Nº 33/2025–GWA, emitida nos autos do TC/000288/2025 (peça 5), a inativação do Sr. Luiz Augusto Passos Prado tramitou regularmente nesta Corte de Contas, uma vez que insubsiste qualquer descumprimento do art. 3º, §3º, IX, da Instrução Normativa Nº 07/24 TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/001394/2025

ACÓRDÃO Nº 124/2025-SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADO: NIVALDO ALVES SOUSA – CPF Nº 241.133.443-53

ADVOGADOS: ELIETE RIBEIRO DE ANDRADE (OAB/PI Nº 14.718; E MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA (OAB/PI Nº 7.951) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 137 DA PEÇA 1)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07 DE 06 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PENSÃO POR MORTE. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS. LEI Nº 8.742/1993. NÃO REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de pensão por morte de servidora inativa requerida por seu beneficiário na qualidade de companheiro, no qual o beneficiário requisitante informou nos autos receber um Benefício de Prestação Continuada (BPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de acúmulo dos benefícios de pensão por morte e BPC, conforme legislação vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrido o óbito da servidora Maria de Jesus Pereira, em 24/07/2021, o Sr. Nivaldo Alves Sousa, na qualidade de companheiro da mesma (art. 16, I da Lei nº 8.213/91 e decisão Judicial proferida no processo nº 0807688- 04.2022.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina) protocolou pedido de benefício de pensão junto à PIAUIPREV, declarando perceber Benefício de Prestação Continuada – BPC (peça 01, fl. 02).

4. Mediante decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0807688-04.2022.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a PIAUIPREV concedeu sub judice o benefício de Pensão por Morte em favor do Sr. Nivaldo Alves Sousa.

5. Em que pese o direito à pensão por morte de servidora inativa ao com-

panheiro requisitante, de acordo com a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, em seu art. 20, § 4º, esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Desta forma, para fazer jus a este benefício de pensão, o requerente deve renunciar ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), de forma a não confrontar a legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

6. Não registro do ato de pensão por morte de servidora inativa.

Legislação relevante citada: Art. 20, §4º da Lei nº 8742/1993.

Sumário: Pensão por morte de servidor inativo. Incompatibilidade de acúmulo de benefícios. Concordância com o Ministério Público de Contas. Não registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o voto da Relatora (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo NÃO REGISTRO da PORTARIA GP Nº 1653/2024-PIAUIPREV, concessiva à pensão do Sr. Nivaldo Alves Sousa, publicada no Diário Oficial do Estado nº 239, de 09/12/2024 (fls. 328 e 329 da peça 1), considerando que, conforme o art. 20, §4º da Lei nº 8.742/1993, esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, devendo o requerente renunciar ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) para fazer jus a este benefício de pensão.

Presidente: Cons. ^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002835/2025

ACÓRDÃO Nº 145/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES /PI.

RECORRENTE: FRANCISCO ANTÔNIO REBÊLO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMITIDA PELO TCE POR NEGLIGÊNCIA FRENTE ÀS IRREGULARIDADES EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso: Recurso de Reconsideração pleiteando o conhecimento e provimento do presente, para que reconsidere a decisão impugnada e não haja a aplicação de multa ao gestor.
2. Decisão anterior: A Primeira Câmara julgou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR ao gestor e arquivamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve desproporcionalidade na penalidade de multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou demonstrado, em 2020, o índice de transparência foi classificado como deficiente, mas, em 2022, alcançou 60,59%, intermediário, refletindo os esforços contínuos do gestor na implementação de medidas corretivas, com o objetivo de aprimorar o portal e garantir a publicidade

dos atos administrativos de forma mais eficaz.

5. Verificou-se que no panorama geral houve o saneamento de falhas e melhora de nível deficiente para nível intermediário, tornando a multa aplicada desproporcional e desarrazoada.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento parcial.

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica TCE/PI, arts. 152; RIT-CEPI, art. 406.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo provimento parcial, para alterar o Acórdão Nº 516/2024-SPC, no sentido de reduzir a multa aplicada ao recorrente, Sr. Antônio Rêbello de Paiva, para o valor correspondente a 200 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 09 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/004209/2025

ACÓRDÃO Nº 147/2025-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 085/2024 - SSC PROLATADO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/005150/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

EXERCÍCIO: 2024

EMBARGANTE: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI Nº 12.306 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AFASTADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração que alega contradição em Acórdão proferido em processo de representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar suposta contradição constante na decisão embargada, buscando a reforma do acórdão para excluir a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

5. Tal contradição ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do processo.

6. Não se verificando a contradição apontada pelo embargante, que na verdade deseja obter o reexame de matéria já decidida por esta Casa, impõe-se sejam julgados improvidos os embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não Provimento.

Legislação relevante citada: RITCEPI, arts. 430 e ss.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-MG - ED: 10000180616542002 MG, Rel.: Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2022; TJ/DF, Acórdão 1843703, 07057123520228070018, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2024.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 14](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Embargos de Declaração e, no seu mérito, pelo não provimento, para Nestor Renato Pinheiro Elvas, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025)

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 09 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/004209/2025

ACÓRDÃO Nº 147-A/2025-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 085/2024 - SSC PROLATADO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/005150/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

EXERCÍCIO: 2024

EMBARGANTE: OLDENIA FONSECA GUERRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO.

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI Nº 12.306 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AFASTADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração que alega contradição em Acórdão proferido em processo de representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar suposta contradição constante na decisão embargada, buscando a reforma do acórdão para excluir a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

5. Tal contradição ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do processo.

6. Não se verificando a contradição apontada pelo embargante, que na verdade deseja obter o reexame de matéria já decidida por esta Casa,

impõe-se sejam julgados improvidos os embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não Provimento.

Legislação relevante citada: RITCEPI, arts. 430 e ss.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-MG - ED: 10000180616542002 MG, Rel.: Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2022; TJ/DF, Acórdão 1843703, 07057123520228070018, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2024.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 14](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Embargos de Declaração e, no seu mérito, pelo **não provimento**, para Oldenia Fonseca Guerra, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025)

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 09 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013507/2024

ACÓRDÃO Nº 133/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB, ASSIM COMO A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A CONTRATOS NO MURAL DE CONTRATOS DO TCE/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO MURAL DE CONTRATOS DO TCE/PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência da ausência de informações sobre a finalização de licitação no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 7º da IN TCE/PI 06/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar ausência de informações sobre a finalização de licitação no sistema Licitações Web, identificando se a falha foi sanada o atraso e o atraso ocorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também

pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

4. Verificou-se que, mesmo havendo a finalização do procedimento licitatório, este ocorreu com atraso significativo, descumprindo o art. 7º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

5. Dessa forma, cabível a aplicação de multa, conforme art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 7º e 22; RITCE/PI, art. 206; LOTCE/PI, art. 77 e ss.

Sumário: Representação em face Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 03](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 12](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação para Carlos Alberto Silvestre de Sousa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI para Carlos Alberto Silvestre de Sousa, nos termos do artigo 22 da IN TCE nº 006/2017 c/c artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

Por fim, pela emissão de recomendação ao município de Cajazeiras/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI a finalização dos procedimentos licitatórios (Pregão nº 16/2023; Pregão nº 05/2022, Pregão nº 15/2022; Pregão nº 13/2022; Pregão nº 12/2022; Pregão nº 11/2021; Pregão nº 08/2022; Pregão nº 07/2022; Pregão nº 005/2021; Pregão nº 004/2021; Pregão nº 003/2021; Pregão nº 002/2021), além de que, os demais procedimentos licitatórios que vier a realizar, sejam cadastrados as informações sobre o andamento dos mesmos, incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação de novas sanções.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/014530/2024

ACÓRDÃO Nº 134/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – II DFCONTRATOS.

REPRESENTADO: ANTÔNIO LEAL DA SILVA - PREFEITO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência da ausência de informações sobre a finalização de licitação no

sistema Licitações Web, descumprindo o art. 7º da IN TCE/PI 06/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar ausência de informações sobre a finalização de licitação no sistema Licitações Web, identificando se a falha foi sanada o atraso e o atraso ocorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporcione o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

4. Verificou-se que, mesmo havendo a finalização do procedimento licitatório, este ocorreu com atraso significativo, descumprindo o art. 7º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

5. Dessa forma, cabível a aplicação de multa, conforme art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 7º e 22; RITCE/PI, art. 206; LOTCE/PI, art. 77 e ss.

Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II ([peça 4](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 13](#)), o Relatório do Contraditório - III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Representação para **Antônio Leal da Silva**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** para **Antônio Leal da Silva**, nos termos do artigo 22 da IN TCE nº 006/2017 c/c artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da

Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pela **emissão de alerta ao município de Olho d'Água do Piauí/PI**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre seu andamento incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/014909/2024

ACÓRDÃO Nº 137/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3468 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ALAGOINHA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO ELEITORAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 6.115

DENUNCIADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 10.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra ex-prefeito relatando atraso no pagamento do 13º salário de servidores e solicitando o bloqueio das contas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da admissibilidade da denúncia e da possibilidade de manutenção da medida cautelar após o encerramento do mandato do gestor denunciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com a finalização do mandato do denunciado e a assunção de novo prefeito, restou configurada a perda superveniente do objeto da denúncia.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento da denúncia, por perda de objeto, nos termos dos arts. 236-A e 246, XI, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 7º, VIII.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí – PI. Exercício 2024. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do feito, em razão da perda do objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/013760/2024

ACÓRDÃO Nº 142/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3451 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ILHA GRANDE – 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA INICIAL. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal, devido à omissão reiterada na divulgação de informações obrigatórias no Portal da Transparência Municipal no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há o cumprimento das normas legais e regulamentares sobre transparência pública e acesso à informação, bem como análise da reincidência da omissão no exercício anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado que o portal eletrônico do município permaneceu classificado no nível “Inicial” de transparência, em descumprimento às normas da LAI, LRF e regulamentações do TCE/PI. Verificou-se a reincidência da irregularidade. A omissão compromete o controle social e afronta os princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da representação. Aplicação de multa à Prefeita Municipal. Determinação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII, e 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 48, § 1º, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Ilha Grande – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pelo (a):

a) **PROCEDÊNCIA** da presente representação;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Marina de Oliveira Brito**, Prefeita Municipal de Ilha Grande, no valor de **1.000 (um mil) UFR**, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Além disso, por maioria dos votos, vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela:

c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** a Prefeita Municipal de Ilha Grande para que comprove perante esta Corte de Contas que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, adotou as providências necessárias para adequação do Portal da Transparência, garantindo o cumprimento integral das exigências legais previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabilidade Fiscal e normativas do Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da sanção aplicada e repercussão negativa nas contas anuais.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/006377/2024

ACÓRDÃO Nº 146/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3450 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 E PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024, REALIZADOS NO ÂMBITO DA P.M DE BOM PRINCÍPIO - PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO/PI

RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E GESTÃO CONTRATUAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA FISCALIZAÇÃO E NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção *in loco* em Prefeitura Municipal para fiscalização de Pregões Eletrônicos, com foco na contratação de serviços de merenda escolar e manutenção predial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há regularidade na instrução processual, na adesão à ata de registro de preços, no planejamento da contratação, na justificativa do objeto, na fiscalização e na estrutura das unidades escolares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatadas diversas irregularidades não sanadas: ausência de formalização adequada dos processos licitatórios, falta de estudo técnico para adesão à ata, justificativas genéricas, falhas no planejamento, ausência de fiscais e suplentes nomeados e capacitados, inexistência de ato normativo para padronização de fiscalização contratual e não comprovação das melhorias estruturais em escolas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao Prefeito, com recomendações visando a correção das falhas, especialmente na nomeação de fiscais, melhoria do planejamento das contratações, adequação da infraestrutura escolar e regularização da documentação sanitária.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações.

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado o Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/ Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 04 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo (a):

a) Procedência desta inspeção (TC/006377/2024), sob a reponsabilidade do Sr. Lucas da Silva Moraes, gestor da P. M. de Bom Princípio/PI, tendo em vista que as ocorrências não sanadas;

b) Aplicação de multa de 800,00 (oitocentas) UFR ao Sr. Lucas da Silva Moraes, gestor da P. M. de Bom Princípio/PI, em virtude das irregularidades, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/201;

c) Acolhimento da proposta da Divisão Técnica (fls. 23 e 24, peça 15) na forma de recomendações, quais sejam:

1) RECOMENDAR, no prazo de 30 dias, a edição de ato com a designação de fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de alimentação escolar e nas demais contratações públicas do município;

2) RECOMENDAR que o município expeça, no prazo de 30 dias, ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de gêneros alimentícios, com previsão de mecanismos de controle e gestão de estoque da alimentação escolar do município;

3) RECOMENDAR, no prazo de 10 dias, o cadastro de todos os aditivos contratuais, bem como as atualizações necessárias quanto à execução contratual no Sistema Licitações e Contratos Web;

4) DAR CONHECIMENTO à Diretoria de Fiscalização de Contas deste TCE/PI das irregularidades apontadas, neste relatório, quanto à estrutura dos refeitórios, estoque de alimentos e documentação pendente da vigilância sanitária, nas unidades escolares do Município de Bom Princípio/PI, para, a depender do planejamento da unidade técnica responsável, inclusão do referido município em Ações de Controle específicas deste TCE/PI, a exemplo do Levantamento da Alimentação Escolar realizado em 2023 pela DFCONTAS (Processo TC/001403/2024), no qual verificou-se a regularidade e a qualidade do fornecimento de alimentação escolar nas escolas municipais, incluindo infraestrutura e demais questões pertinentes;

5) ALERTAR a P.M. de Bom Princípio do PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

d) Seja realizado estudo técnico sobre a necessidade do órgão, pesquisa de preços e análise da compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados, assegurando a necessidade do órgão e interesse do município;

e) Promova a devida justificativa dos processos licitatórios, motivando a necessidade das futuras contratações públicas;

f) Seja observado o adequado dimensionamento da necessidade do objeto e o seu planejamento;

e) Promova curso de Capacitação Específica do Fiscal de Contrato.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a

Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 147/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3473 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4.709 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.1)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E GESTÃO CONTRATUAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA FISCALIZAÇÃO E NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal para fiscalização de processo licitatório, referente à contratação de empresa por meio de registro de preço para prestação de serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há regularidade na instrução processual, na adesão à ata de registro de preços, no planejamento da contratação, na justificativa do objeto, na fiscalização e na estrutura das unidades escolares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatadas diversas irregularidades não sanadas: pesquisa de preços deficitária; utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; ausência de ato de designação de fiscal sem previsão de suplente para atuação em eventual ausência de fiscal titular; ausência de cadastro do Termo Aditivo e Execução do Contrato nº 001.008/2023 no sistema Contratos Web e subcontratação total do objeto.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao Prefeito, com determinações e recomendação visando a correção das falhas, especialmente quanto à realização da pesquisa de preços de diferentes fontes, assegurando o respeito ao princípio da economicidade.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 04 e 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo (a):

a) **Procedência** desta inspeção (TC/005145/2024), sob a reponsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, gestor da P. M. de Buriti dos Lopes/PI;

b) **Aplicação de multa de 1000,00** (mil) UFR ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, gestor da P. M. de Buriti dos Lopes/PI, em virtude das irregularidades constatadas, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/201;

c) Acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela Divisão Técnica (item 4 do relatório do contraditório à peça 16) qual seja:

1. DETERMINAR, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI se ABSTENHA de promover novo aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 01.008/2023, firmado com a Empresa JS3 SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, destinado ao serviço de transporte escolar do município, em virtude das irregularidades apontadas;

2. DETERMINAR, no prazo de 30 dias, que o município realize a correta fiscalização da execução contratual, com designação de fiscal de contrato específico, exigindo que a contratada execute os serviços conforme previsto no instrumento contratual, evitando a subcontratação total/parcial dos serviços de transporte escolar;

3. DETERMINAR, no prazo de 30 dias, a inserção de todas as informações com relação a todos os incidentes e à completa execução do Contrato nº 01.008/2023 no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas;

4. RECOMENDAR aos responsáveis pelo Município de Buriti dos Lopes/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em futuras contratações, os veículos

utilizados no serviço de transporte escolar sejam adequados, conforme as diretrizes do Guia de Transporte Escolar do FNDE, especialmente quanto ao tempo de uso, segurança e qualidade do transporte escolar;

5. Expedir ALERTA aos responsáveis pelo Município de Buriti dos Lopes/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem o fiel cumprimento de todos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial, quanto a realização da pesquisa de preços de diferentes fontes, assegurando o respeito ao princípio da economicidade.

Presidente: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/004632/2024

PARECER PRÉVIO Nº 045/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO

ADVOGADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2 DOS AUTOS) E MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (77*.***-**3-04) – CADASTRADA NO E-PROCESSO – PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRENCIAS ENCONTRADAS: CUMPRIMENTO DO ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INSTITUIÇÃO DO

PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando se verifica o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e as ocorrências remanescentes nas contas de governo não possuem a robustez graves capazes de macular a administração, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas.

Legislação relevante citada: art. 1º, §1º e 42 da LRF; a Lei Federal nº 14.026/2020; Instrução Normativa TCE no 01/2019, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 4); a defesa apresentada (peças 16.1 a 16.2 e 17.1 a 17.2); o Relatório de Instrução – Contraditório (peça 24); a manifestação do Ministério Público de Contas, os memoriais (peça 26); relatório de voto (peça 30); a sustentação oral apresentada pela Sr. Blenda Lima Cunha e o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2023, na gestão do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator, onde foram encontrados os seguintes achados: *Da execução Orçamentária, Financeira e Fiscal; Ausência de Peça Componente Do Balanço Geral; Dos Balanços Gerais; Das Análises de Desempenho Governamental; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares e Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004682/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (A): ELIENE APARECIDA DAS NEVES CARMO E MELQUESEDEQUE MATOS GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 124/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Eliene Aparecida das Neves Carmo, CPF nº 079.388.478-01** companheira e **Melquesedeque Matos Gomes, CPF nº 082.067.013-89**, filho menor nascido em 12/03/12 do servidor inativo **Arnaldo Gomes Freire, CPF nº 193.079.693-53**, outrora ocupante do cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Classe Especial, matrícula nº 0431966, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 27/07/24 (certidão de óbito à peça 1/fl.15), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 0585/2025 – PIAUIPREV de 02/04/2025(peça nº 01, fls. 373), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí –DOE nº 67/25, publicada em 10/04/2025 (peça nº 01, fls. 377/378), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.364,23 (Nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 62/05 acrescida pela Lei nº 6.410/13 Art. 28, § 7º da LC nº 263/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) R\$ 11.757,47; Adicional de Remuneração Fazendário (Art. 28 da LC nº 62/05, c/c Art 3º, II “A” da Lei nº 5.543/06 Alterado Art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável) R\$ 1.620,00; Total: R\$ 13.377,47. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) R\$ 13.377,47 * 50% = 6.688,74; Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependente) R\$ 2.675,49; Valor Total do Provento da Pensão por Morte : R\$ 9.364,23(dividido em parte iguais para os dependentes). BENEFICIÁRIO: Nome: Eliene Aparecida das Neves Carmo; Data Nasc: 01/02/1968; Dependente: companheira; CPF: 079.388.478-01; Dt. de início: 25/11/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 50%; Valor R\$ 4.682,12; Nome: Melquesedeque Matos Gomes; Data Nasc. : 12/03/2012; Dependente: Filho Menor não Emancip.; CPF: 082.067.013-89; Dt. Início: 25/11/2024; Dt. Fim: 12/03/2033; Rateio: 50%; Valor R\$ 4.682,12.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 16 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO TC/013802/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II

DENUNCIANTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DENUNCIADO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 125/2025- GAV

Trata-se de Denúncia formulada por Francisco José dos Santos Pereira alegando supostas irregularidades cometidas pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita de Pedro II-PI) na execução do Contrato nº 283/2023 decorrente do Convite nº 003/2023, “Execução dos serviços para reforma da quadra poliesportiva no grupo escolar Alfredo Monteiro Alves” e do Contrato nº 244/2023 decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2023 com o objeto fornecimento de material de construção em geral (hidráulicos, sanitários, cimento, brita, seixo, dentre outros) no valor de R\$ 665.427,62.

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que após apresentação de defesa pelo denunciado, emitiu relatório (peça 12) concluindo que fatos narrados não sustentarem juridicamente o pedido, sugerindo-se o **arquivamento**, por considerar insubsistentes os fatos narrados pelo denunciante.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu parecer nº 2025PD0077 (peça 14) opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/013802/2024), uma vez que não foi constatada irregularidade na execução dos contratos pela P.M de Pedro II.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC/013263/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II

DENUNCIANTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DENUNCIADO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DM nº 126/2025- GAV

Trata-se de Denúncia formulada por Francisco José dos Santos Pereira alegando supostas irregularidades cometidas pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita de Pedro II-PI) na execução do Contrato nº 173/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 039/2021, “Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de operação e funcionamento dos Sistemas dos Chafarizes mantidos pelo Município” e do Contrato nº 095/2023 decorrente da Adesão nº 001/2023 a Ata de Registro de Preços nº 063/2022 do Município de Santa Quitéria – MA, com o objeto “Contrato de fornecimento de material hidráulico (bombas para poços e caixas D`água) para atender as necessidades da municipalidade.

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que após apresentação de defesa pelo denunciado, emitiu relatório (peça 12) concluindo que fatos narrados não sustentarem juridicamente o pedido, sugerindo-se o **arquivamento**, por considerar sem resolução do mérito, face à configuração do instituto da litispendência no caso concreto, nos termos do disposto no art. 337, VI, §5º do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu parecer nº 2025PD0082 (peça 14) opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/013263/2024) uma vez que foi constatada litispendência nos termos do art. 485 e art. 337, VI, §5º do CPC, aplicado subsidiariamente.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004883/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 099/2025-SPC PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/002848/2024

AGRAVANTE: G DE DEUS LOPES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA – OAB/PI Nº 23.679

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela pessoa jurídica G DE DEUS LOPES LTDA em face do Acórdão nº 099/2025-SPC proferido nos autos da Representação TC/002848/2024, referente a irregularidades na contratação da empresa MF Distribuidora e Livraria LTDA pela Prefeitura Municipal de Teresina, para aquisição de livros.

Em síntese, o Acórdão recorrido julgou o processo parcialmente procedente, com aplicação de multa de 1.500 UFR-PI, revogou a cautelar concedida no âmbito da Decisão Monocrática nº 116/2024-GF e expediu comunicação ao atual gestor da SEMEC.

Inconformado, o denunciante do processo de Representação interpôs o presente Recurso de Reconsideração requerendo, em síntese:

1. o conhecimento do presente recurso de reconsideração;

2. a concessão de medida cautelar, determinando: a suspensão de todos os pagamentos remanescentes relativos aos Contratos nº 119/2023 e nº 120/2023, firmados entre a Prefeitura de Teresina e a empresa MF Distribuidora e Livraria Ltda; a suspensão de qualquer aditamento, renovação ou execução adicional dos contratos questionados;

4. o provimento do recurso para: determinar a anulação dos Contratos nº 119/2023 e 120/2023, aplicação de multa máxima e imputação de débito correspondente ao prejuízo apurado.

5. a intimação da Secretaria Municipal de Educação de Teresina para que se abstenha de realizar novos atos relacionados aos contratos até o julgamento definitivo do recurso de reconsideração.

É, em síntese, o relatório.

2. DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.

Passa-se ao juízo de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso I; artigo 414; e artigos 423 a 427 do Regimento Interno.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 423, parágrafo único, que o Recurso de Reconsideração será cabível em face de decisão definitiva em processo de representação.

In casu, o recorrente objetiva modificar o Acórdão nº 099/2025-SPC que julgou a Representação TC/002848/2024. Portanto, entendo pelo preenchido o requisito de cabimento do presente recurso, com fulcro no disposto no art. 423, § 3º do Regimento deste TCE/PI.

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente e interesse recursal não foram atendidos, senão vejamos.

Sobre a legitimidade, dispõe o art. 414, do Regimento Interno do TCE-PI:

Art. 414. Terão legitimidade para interpor recurso:

I - quem foi parte no processo;

II - o terceiro interessado ou prejudicado;

III - o Ministério Público de Contas.

Nesse ponto, cumpre mencionar que, apesar de o recorrente ter sido a representante do processo TC/002848/2024, no qual foi proferida a decisão recorrida, cumpre mencionar precedente desta Corte no sentido de que em se tratando de denúncia/representação, *in casu* de controle social, uma vez formulada esta, o Ministério Público de Contas assume a titularidade do processo, não cabendo à denunciante / ao representante atuar no feito como se parte fosse, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer (vide Decisão nº 875/22 proferida no TC/011439/2022).

Tal entendimento, inclusive, foi incorporado ao Regimento Interno TCE/PI no art. 228, segundo o qual “Ao denunciante será assegurada notificação de qualquer decisão de mérito da denúncia, não cabendo interferir na instrução processual ou na sessão de julgamento, salvo se habilitado na condição de terceiro interessado ou prejudicado”.

Esse entendimento, aliás, está em plena consonância com a firme jurisprudência do Tribunal

de Contas da União que entende que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos¹:

Ao denunciante não admitido como parte no processo, por não demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade. Acórdão nº 380/2022-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.

Os representantes e os denunciante não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em provocar a ação fiscalizatória do TCU. Acórdão 3001/2015-Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes.

Representantes e denunciante não são considerados interessados nos respectivos processos de forma automática. Para tanto, devem solicitar ingresso nos autos, demonstrando cabalmente razão legítima para neles intervir. Acórdão 2728/2015-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

O fato de ser denunciante ou representante não habilita automaticamente o autor a atuar no processo como interessado, sendo necessário, para tanto, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de prejuízo a direito subjetivo próprio. Acórdão 292/2014-Plenário. Relator: Weder de Oliveira.

O autor de denúncia não tem legitimidade para interpor recurso contra acórdão que não considerou a denúncia plenamente procedente, salvo se for reconhecido pelo Relator ou por este Tribunal como interessado no processo. Acórdão 1855/2012-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

Depreende-se, pois, que ao recorrente que não foi admitido como parte no processo, haja vista que não demonstrou razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, dentre as quais se inclui a de opor recurso.

Nos termos do art. 74, § 2º, da CF/88, o denunciante até seria parte legítima para oferecer a correspondente denúncia, mas isso não o colocaria automaticamente na condição de parte processual, devendo o denunciante demonstrar, para tanto, a sua razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 241, Regimento Interno do TCE/PI, a seguir transcrito:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

1 Acórdão nº 455/2019 - Plenário. Relator: André de Carvalho.

§1º Responsável é toda pessoa investida no poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas, bem como aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Estadual nº. 5.888/2009 e da legislação aplicável.

§2º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse.

Quanto à peça recursal em análise, percebo que nenhum dos elementos apresentados objetiva demonstrar os requisitos que poderiam caracterizar o recorrente como interessado neste feito. O recorrente sequer teceu argumentos sustentando sua legitimidade recursal. Os argumentos se limitam a revelar seu descontentamento em relação à decisão recorrida e levantar teses contrárias a esta.

Ademais, não há que se falar também em interesse recursal, o qual pressupõe a presença do binômio necessidade-utilidade. Consoante ensina Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006): *“O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.”*

Nesse sentido, não vislumbro, e sequer as razões recursais mencionam, a necessidade/utilidade voltada à pessoa do recorrente – não relacionado genericamente ao interesse público.

Assim, ausentes os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, não conheço do apelo, nos termos do art. 408 e 410 do RI do TCE-PI.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante dos fatos e fundamentos expostos, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, ausentes os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, nos termos dos artigos 408 e 410 do Regimento Interno TCE/PI.

Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005114/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÚCIA MARIA SOARES CAVALCANTE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 124/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **LÚCIA MARIA SOARES CAVALCANTE**, na condição de esposa do Sr. Antônio Carlos Cavalcante, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, referência “C”, matrícula nº 0411671, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 09/10/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls.38), com fulcro no art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52, §1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0546/2025-PIAUIPREV, de 01 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 67, de 09 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, com base na Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Adicional de Remuneração Fazendário, com arrimo no art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a”, da Lei nº 5543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c Lei Complementar nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005203/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: RITA VAZ DE SOUSA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE
 SA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 126/2025 – GWA

S O U -

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **RITA VAZ DE SOUSA**, na condição de esposa do Sr. Domingos Farias de Sousa, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 0309834, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 13/12/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls.11), com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0582/2025-PIAUÍPREV, de 02 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 69, de 11 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, com base no** anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) VPNI – Gratificação por** Curso de Polícia Militar, *com arrimo no* art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004037/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018
 REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX
 REPRESENTADO: EMPRESA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 127/2025 - GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Eduardo Palácio Rocha – Promotoria de Justiça de PIO IX, em face da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, noticiando supostas irregularidades na participação da citada empresa no processo licitatório da Tomada de Preços nº 21/2018 da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí**.

Em síntese, o representante noticia que a mencionada empresa teria participado irregularmente da licitação em 2018, utilizando-se de declaração de enquadramento na condição de Micro Empresa (ME)/ Empresa de Pequeno Porte (EPP), e assim tirado proveito das benesses de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

Consta do processo que a empresa teria apresentado balanço patrimonial – documento exigido no edital para fins de habilitação no procedimento licitatório – constando como receita auferida referente ao ano de 2016, o valor de R\$ 2.189.228,50. No entanto, segundo o representante, o próprio Tribunal de Contas, em análise de processo de caso semelhante, já havia informado que a empresa teria recebido no citado exercício, valores superiores aos limites exigidos pela LC 123/2006.

Desse modo, para o representante, a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA., teria se utilizado de falsa declaração, na mencionada licitação – Tomada de Preços nº 21/2018 de Alegrete do Piauí, comprometendo a isonomia entre os participantes.

Por fim, requer o representante que este Tribunal de Contas apure as condutas contra a empresa denunciada, para que sejam aplicadas as punições cabíveis na legislação atinente.

É o relatório.

II – Decisão

No presente caso, procedendo à avaliação dos requisitos de admissibilidade, notadamente o da legitimidade de que trata o art. 235 do Regimento Interno verifico que, em princípio, o feito atende tais requisitos para autuação como Representação.

Entretanto, examinando o pedido à vista do que dispõe o art. 485 do CPC, aplicado ao caso subsidiariamente, conforme previsão no art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifico não se justificar o seguimento do processo, tendo em vista que a pretensão do representante já se encontra

plenamente atendia tanto no processo TC/000722/2024 quanto no processo TC/002393/2024, nos quais o julgamento foi pela aplicação de sanções à empresa representada, notadamente, quanto à declaração de inidoneidade da pessoa jurídica.

Em relação ao primeiro processo, há a caracterização da coisa julgada, tendo em vista o transcurso da fase recursal. Quanto ao segundo processo, há a caracterização da litispendência, já que o novo pedido é idêntico em relação ao que se encontra em tramitação neste Tribunal, embora já julgado.

Assim, diante do exposto decido pelo **arquivamento sem resolução do mérito** dos presentes autos, nos termos do artigo 230 c/c art. 246, XI, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.
Teresina, 13 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/005209/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MEIRE LUCIA DA SILVA SAMPAIO, CPF Nº 799.392.953-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 139/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a Sra. MEIRE LUCIA DA SILVA SAMPAIO, CPF nº 799.392.953-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 176-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-FUNPREVICAP, com arrimo no art. 7º, incisos I a IV, da Lei nº 005/2022 que modifica o Regime Próprio de Previdência Municipal de Capitão de Campos, de acordo com a EC nº 103/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 3](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 4](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 039/2023, de 01 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição TVCMXXXIX, em 03 de novembro de 2023, com proventos mensais no valor R\$ 1.744,80 (um mil, setecentos e quarenta e

quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A. Vencimento , de acordo com o art. 38º da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2006 que dispõe sobre o regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Capitão de Campos Piauí/ PI	R\$	1.744,80
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	1.744,80
TOTAL A RECEBER	R\$	1.744,80
Capitão de Campos, 01 de novembro de 2023		

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005583/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARION BARREIRA LIRA NOGUEIRA, CPF Nº 320.219.413-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI.

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 140/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a Sra. **MARION BARREIRA LIRA NOGUEIRA, CPF nº 320.219.413-53**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Matrícula nº 143, lotada na Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, com Fundamentação Legal Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/2009, que dispõe

sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Corrente, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 3](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 4](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 067/2025, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCCL, em 30 de janeiro de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 8.597,08 (Oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A	Proventos, de acordo com artigo 1º da Lei Municipal nº 790 de 07/03/2024, que atualiza o valor do piso nacional do magisterio público de corrente.....	R\$	4.597,37
B	Regência, de acordo com o artigo 82,VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	RS	551,68
C	Adicional por tempo de Serviços, de Acordo com o artigo 76, da lei da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	RS	1.609,08
D	Gratificação Adicional C (progressão), de acordo com artigo 45, da lei Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	RS	1.838,95
TOTAL NA ATIVIDADE		RS	8.597,08
VALOR DO BENEFÍCIO		RS	8.597,08
Corrente – PI, 29 de janeiro		RS	8.597,08

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro

PROCESSO: TC/005717/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE PEDÁGIO, GARANTIDA A PARIDADE).

INTERESSADA: MARIA ADINILVA RODRIGUES RAMOS DA SILVA, CPF Nº. 470.442.763-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 141/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, Maria Adinilva Rodrigues Ramos da Silva, CPF Nº. 470.442.763-34, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula Nº. 1095943, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A Publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado Nº. 81/2025, em 02-05-2025 (fls. 1.133/134).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0226, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº. 0722/2025, de 24-04-2025 (fls. 1.131), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.960,17 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e dezessete centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO: Lei Complementar Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024	R\$4.960,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.960,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005798/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).
INTERESSADA: FRANCISCA DA ROCHA SILVA - CPF Nº 095.929.203-97.
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERE-SINA-PI – IPMT.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 142/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Francisca da Rocha Silva, CPF nº 095.929.203-97, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, Matrícula nº 26230, da Fundação Municipal de Saúde – FMS (fl. 1.217), com fulcro no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05. A Publicação ocorreu no D.O.M-Teresina, nº 3.915, ano 2024, em 23-12-24, (fl. 1.218).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0227, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 286/2024 - IPMT, de 10-03-2023 (fls. 1.217), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.323,67(três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$3.059,07
Produtividade Operacional, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$264,60
Total dos proventos a receber	R\$3.323,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005729/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADA: FRANCISCA SOUSA BOAVENTURA – CPF Nº 286.243.603-82.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 143/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Francisca Sousa Boaventura, CPF nº 286.243.603-82, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 634042, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 81/2025, em 30-04-25 (fls. 1.150).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025MA0256 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº 0687/2025 – PIAUIPREV, de 16 de abril de 2025 (fl. 1.148), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R2.281,37(dois mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$39,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.281,37

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de maio de 2025.

assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005611/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RITA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 128/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à **RITA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (cônjuge)**, CPF nº 697.749.003-91, em razão do falecimento do Sr. ARLINDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 145.283.633-72, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1647, vinculado à Prefeitura Municipal de Luís Correia (P.M. de Luís Correia), falecido em 19/12/24, com fulcro no art. 4º e § 5º, I, da Lei Complementar Municipal nº 1.037/2022, conforme Processo Administrativo nº 001/2025, de 14/01/2025.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 002/2025 – P.M. de Luís Correia/LUIS CORREIA-PREV, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição nº 958, em 16/04/25**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA			
PROCESSO Nº. 01/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luis Correia/PI.....	RS	2.824,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luis Correia/PI.....	RS	564,80
TOTAL NA ATIVIDADE		RS	3.388,80
CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
Cálculo do valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (Art. 23 da EC nº 103/2019).			
Média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo.		RS 1.784,39	
Tempo de contribuição do servidor: 20a06m05d		RS 1.070,64	
Proporcionalidade – 60%			
Valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.		RS 1.070,64	
CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
Cota Familiar (%)		50%	
Cotas por Dependentes (%)		1 cota (10%)	
COTAS TOTALIZADAS (%)		60%	
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas - RS 1.070,64 X 60%)		RS 642,38	
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 2025		RS 1.518,00	

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004550/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EVALDO BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 129/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **EVALDO BARBOSA DA SILVA**, CPF nº 287.864.913-34, outrora ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº 4978, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC Teresina), com arrimo no art. 10, § 1º, I, §2º, I, §3º, I c/c art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 5.686/2021.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 1.371/22 – fls. 1.07 e 1.08. Naquele ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “I”.

A aposentadoria do servidor tramitou nesta Corte de Contas como TC/002014/23 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 50/23 – GJV, de 06/03/23.

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve promoção/progressão funcional para o cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “III” (Portaria nº 421/23, de 13/03/23, à fl. 1.24).

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhou a Portaria nº 195/23, que torna sem efeito a Portaria nº 1.371/2022, e aposenta o servidor Evaldo Barbosa da Silva, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “III” (fls. 1.56).

Entretanto, vale destacar que o nome do beneficiário (no ato revisional) foi grafado com erro; já que, segundo consta em seu documento pessoal (fl. 1.05), o nome correto é **Evaldo** Barbosa da Silva, e não *Edvaldo Barbosa da Silva*.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 195/23 – IPMT, publicada no D.O.M. Teresina nº 3.604, de 21/09/23**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 2972/2001 e/c Lei Complementar Municipal 3.951/09 e/c Lei Complementar nº 5.862/2023	RS 8.396,26
Gratificação de Titulação, nos termos do Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 e/c Lei Municipal 4.141/2011 e/c a Lei nº 5.862/2023	RS 839,62
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos da Lei nº 3.951/09 art. 36 e/c Lei nº 5.862/2023	RS 1.782,04
Total dos proventos a receber	RS 11.017,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014157/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2025-GJV

ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTO DÉBITO JUNTO À AGESPISA

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA (DIRETOR PRESIDENTE DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A- AGESPISA)

DENUNCIADO: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI)

RELATOR (A): CONS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana, Diretor Presidente da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, em face do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, Prefeito de Capitão de Campos-PI, relatando a ausência de quitação de débitos.

Primeiramente, o denunciante alegou o descumprimento, por parte do município de Capitão de Campos, quanto aos pagamentos devidos pela prestação de serviço de fornecimento de água prestado pela concessionária.

Em sede de despacho, este Relator determinou a citação do responsável para apresentação de defesa (peça 10). À peça 12.1, o denunciante anexou petição na qual informou sua desistência em prosseguir com a denúncia.

A DFCONTRATOS, então, elaborou informação técnica (peça 16) e, por fim, os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas (peça 17), o qual emitiu parecer à peça 20.

2. DO FATO DENUNCIADO

2.1) Suposto débito do Município junto à AGESPISA

Inicialmente, o denunciante alegou que o Município utilizou os serviços da concessionária em alguns imóveis de sua responsabilidade, sem efetuar o respectivo pagamento mensal desde o ano de 2001 até os dias atuais, buscando, deste modo a quitação da dívida dos últimos 5 anos. Foram anexadas faturas a fim de demonstrar o suposto débito.

Nesse sentido, logo após a apresentação da denúncia, o interessado protocolou nos autos (peça 12.1) petição por meio da qual manifestou desistência do processo. Arguiu que, por se tratar do descumprimento de obrigações contratuais de natureza econômica pelo Município de Capitão de Campos- PI, referentes à prestação de serviços de fornecimento de água pela AGESPISA, não teria mais interesse em figurar como denunciante.

No relatório técnico (item 2, peça 16), a Divisão Técnica se manifestou no sentido de que cabe a aplicação do art. 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Ademais, o órgão técnico fez a seguinte exposição (fl. 5, peça 16):

“Dessa forma, o autor da ação pode desistir da mesma até a apresentação da sentença sem anuência da parte contrária ou depois de oferecida a contestação com o consentimento da mesma. No caso em análise, não houve oferecimento de contestação por parte do gestor do município, sendo desnecessário qualquer consentimento por parte deste. Assim, em razão do pedido de desistência da parte autora, sugere-se que se promova o arquivamento da presente denúncia sem resolução de mérito”.

3. ANÁLISE MINISTERIAL

Em síntese, conforme exposto pela Divisão Técnica, houve manifestação de desistência por parte do denunciante. Ademais, o denunciado sequer chegou a apresentar defesa nos autos, tampouco a análise técnica adentrou ao mérito do fato denunciado.

Deste modo, em consonância com a conclusão e proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 3, fl. 6, peça 16) e com base no art. 402 do RITCE-PI e no art. 485 do CPC, opinou-se pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia.

4. DECISÃO

À vista do exposto, em consonância com a Divisão Técnica desta Corte de Contas e com o MPC, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, conforme art. 402 do RITCE-PI e art. 485 do CPC.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011653/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): MARIA DA ANUNCIAÇÃO SILVA****PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 127/25 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DA ANUNCIAÇÃO SILVA**, CPF nº 993.955.093-68, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 11-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira-PI, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c art. 24, da Lei Municipal nº 147/2014.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que a P. M. de Brasileira encaminhasse a publicação da Portaria nº 110/2024 – P.M. de Brasileira/BRASILEIRA-PREV, ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria da Anunciação Silva (Despacho Fundamentado à peça 07).

Em resposta, a P. M. de Brasileira encaminhou, via Ofício s/n, datado de 03/10/24 (peça 10.1), a documentação solicitada.

Assim, verifica-se que a Portaria nº 110/2024 – P.M. de Brasileira/BRASILEIRA-PREV foi publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCXLIV, de 29/08/24, pág. 97 (peça 10.2).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 22) com o Parecer Ministerial (Peça 23) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 110/2024 – P.M. de Brasileira/BRASILEIRA-PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCXLIV, de 29/08/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base	R\$ 2.824,00
Art. 42, da Lei nº 001/2013. (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Brasileira).	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	R\$ 2.824,00

A interessada informa às fls. 2.10 e 2.11 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

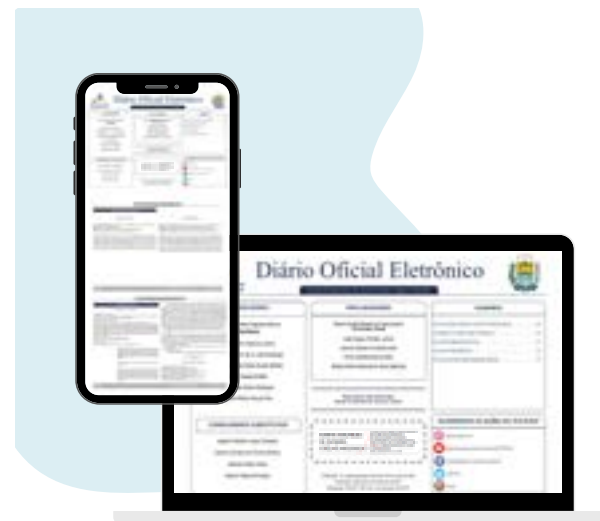
Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 386/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o que consta no Processo SEI Nº 102436/2025

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a servidora Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho, matrícula nº 98484-1, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Operações de Gabinete de Conselheiro- TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Art. 2º Exonerar, o servidor Jackson Ferreira de Sousa, matrícula nº 97174-0, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Controle Externo- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Art. 3º Exonerar, o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98114-1, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Controle Externo de Gab.de Conselheiro- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Art. 4º Nomear a servidora Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho, matrícula nº 98484-1, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Controle Externo de Gab. de Conselheiro- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Art. 5º Nomear o servidor Jackson Ferreira de Sousa, matrícula nº 97174-0, no cargo de provimento em comissão, Assistente de Operações de Gabinete de Conselheiro- TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Art. 6º Nomear a servidora Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98114-1, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Controle Externo- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente em exercício do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 388/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102552/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 30 de maio de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem coleta de dados in loco para instrução do processo de auditoria referente à transferência, gestão e controle dos bens patrimoniais da SESAPI para hospitais públicos geridos por OSS; bem como a realização de inspeções voltadas ao levantamento de dados em unidades públicas de saúde da regiões, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ADRIANA RODRIGUES GOMES	Auditor de Controle Externo	97058-1
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditor de Controle Externo	97009
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 391/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, durante o período de 19 a 23 de maio de 2025, em virtude do mesmo se encontrar em afastamento para compensação recesso natalino – Portaria nº 307/2025 – Processo SEI nº 101566/2025.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 392/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 102600/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 26/05 a 29/05/2025, para participar do IX Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, em Manaus -AM, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 393/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102616/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Antônio Henrique Lima do Vale, matrícula nº 97.125-1, no período de 20/05 a 22/05/2025, para visita técnica ao TCE-MA, na cidade de São Luís – MA.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 394/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102646/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96859, nos períodos de 19 a 20/05/2025 e 21 a 22/05/2025, para participar da XVI Jornada do Conhecimento edição Luzilândia e XVII Jornada do Conhecimento, edição Pedro II, respectivamente, nas cidades Luzilândia e Pedro II, e do servidor requisitado FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97181, para acompanhar o Conselheiro na condição de assessor militar, atribuindo-lhes 3 (três) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2023-TCE/PI

PROCESSO SEI 105233/2024

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CEDENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ: 14.117.329/0001-41);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Convênio de Cessão nº 01/2023-TCE/PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado de 01/01/2025 até 31/12/2027;

VALOR: Sem ônus financeiro para este TCE/PI;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 72, de 14/11/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Alegre de Lourdes - Bahia, Art. 116 da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 277/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102338/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00517.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 278/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100934/2025;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato 16/2025, celebrado com Floricultura Natuarte Ltda, firmado em 15/05/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 089/2025, de 19/05/2025, p. 42, que tem como objeto a aquisição de produtos de floricultura para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em eventos oficiais, nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Ata de Registro de Preços nº37/2024, Pregão Eletrônico nº 20/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
26/05/2025 A 30/05/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003620/2025

AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANA LUCIA DOS SANTOS DOURADO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/003696/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

TC/003766/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002544/2025

P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004978/2025

P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000914/2025

P. M. DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010190/2023

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SECRETARIA DOS ESPORTES
KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES
FUNDAÇÃO QUIXOTE
JOSIENE MARQUES CAMPELO
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/001994/2025

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000489/2019

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES
DEUSVAL LACERDA DE MORAES
HELDER DA COSTA BORBA
FRANCISCO SERGIL DE CASTRO ARAUJO
ANTONIO ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
MATRINXA SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA
HIGILAR CONSTRUÇOES LTDA
LAUDIO DE ALENCAR SOUSA
VALTER DA SILVA BARROS
JOSE RIBAMAR DE BRITO SILVA
CONSTRUFLEX SERVICOS LTDA
JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002830/2025

**COORD. PROG. DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICA-
ÇÃO DE EMPREEND.PUBL (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/002213/2025

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007522/2024

**P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/004469/2025

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACA
O (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: AXEN INFORMATICA LTDA
NEXA TECNOLOGIA LTDA
JOSE LUIZ CAMPAGNARO
LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 13**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
26/05/2025 A 30/05/2025****CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004614/2024

P. M. DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/004655/2024

P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO DA CRUZ ROSAL DA LUZ
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/004673/2024

**P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARCIO NEIVA MARTINS
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

TC/004706/2024

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013353/2024

P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA
TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

TC/013350/2024

P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO

**CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004582/2024

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/004686/2024

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

TC/004698/2024

**P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013552/2024

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGA-
DO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006869/2024

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONIELDON ROCHA RODRIGUES
SILAS NORONHA MOTA
SAMUEL NORONHA MOTA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010998/2024

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
GABRIELA DE SOUSA ANDRADE
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

TC/007520/2024

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/010230/2024

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS

TC/010653/2024

**SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: NOUGA CARDOSO BATISTA
REINALDO XIMENES DA SILVA
RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004536/2024

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013960/2024

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO
IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO
CARLOS CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012950/2024

P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

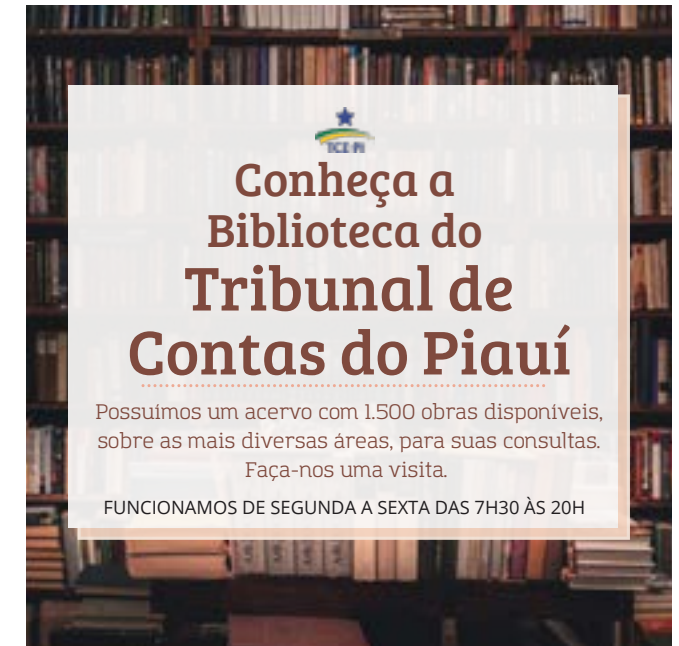
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014265/2024

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA
PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO (ADVOGADO(A))
RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 19



SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
26/05/2025 A 30/05/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004615/2024

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001538/2023

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessados: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
DALVAREZ GOMES DE OLIVEIRA
IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA
JAILTON SANTOS SILVA
JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR
NITA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA
ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007213/2024

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO
DIEGO SAMUEL GONCALVES CUNHA (ADVOGADO(A))
MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A))
THIAGO CAVALCANTE MARQUES E SILVA (ADVOGADO(A))

EMIDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA (ADVOGADO(A))
THAINA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/007909/2024

P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS JOSÉ DA SILVA
ANTONIO CESAR SANTOS SOUSA
SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA
GELSIMAR ANTONIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003471/2024

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX DE ANDRADE
MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS
DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO
SIRLENE CARDOSO MINGANTI
RENATO LOPES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004591/2024

P. M. DE FRANCINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS
UIANA AMAZONAS FALCAO COIMBRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012452/2024

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ITALO COSTA SALES
REBECCA MELO DE CORDEIRO
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO (ADVOGADO(A))
BRENDA MARIA DE SOUSA LIRA (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009866/2024

P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004620/2024

P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

TC/004627/2024

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVO-
GADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014522/2024

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006857/2022

**HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO
JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES
DANIELE SOARES DE OLIVEIRA
VILMAR PAULO COSTA FILHO
CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO(A))
ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014262/2024

**P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JAIRO SOARES LEITAO

TC/012373/2024

P. M. DE HUGO NAPOLEAO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO

TC/014765/2024

P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGA-
DO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014510/2024

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA
THIAGO DE CARVALHO MACEDO

TOTAL DE PROCESSOS: 16

